



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907956/2012-71
ACÓRDÃO	1201-007.353 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 11/06/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Compete ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado em PER/DCOMP. Comprovada, por meio da DCTF, a existência de dois débitos distintos de IRRF, ambos devidamente quitados pelos DARFs indicados, não há saldo disponível a restituir, ainda que alegado erro de preenchimento do DARF.

ERRO DE FATO. CONFISSÃO RETRATÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROVA.

A possibilidade de retratação da confissão e de revisão de ofício por erro de fato exige prova mínima idônea do equívoco, não bastando alegações genéricas de inexistência de fato gerador desacompanhadas de contratos, documentos fiscais ou extratos que demonstrem o recolhimento indevido.

VERDADE MATERIAL. LIMITES. ÔNUS DA PROVA INALTERADO.

O princípio da verdade material não afasta o ônus probatório do interessado nem autoriza o reconhecimento de crédito sem elementos objetivos que indiquem realidade diversa da declarada em DCTF e utilizada no despacho decisório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. FORMULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. INDEFERIMENTO.

Diligência fiscal não se presta a substituir a iniciativa probatória do contribuinte. Ausente apresentação de documentos mínimos que indiquem possível erro na alocação dos pagamentos, é indevido o deferimento de diligência fundada apenas em alegações genéricas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O documento de origem é um Pedido de Restituição (PER), identificado sob o número 38456.74761.210709.1.2.04-0028, transmitido em 21/07/2009 pela empresa DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, referente a um crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Código da Receita 0481 - Juros e Comissões.

O Período de Apuração do crédito é 16/06/2003 e, de acordo com o PER de fls. 02 a 04, trata-se de crédito de sucedida, em decorrência de Incorporação datada de 01/07/2004. O valor original do Crédito Pleiteado é de R\$ 75.193,83, por DARF arrecadado em 12/08/2004.

O Despacho Decisório (fl. 5) indeferiu o Pedido de Restituição, tendo em vista que, no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objetos de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A Manifestação de Inconformidade (fls. 10/37) foi apresentada com os seguintes argumentos:

1. Incorreção como Erro de Fato: A Requerente reconheceu que houve erro ao informar a data de vencimento e o período de apuração do tributo no DARF e no PER/DCOMP, mas alegou que essa incorreção seria mero erro de fato que não tem o condão de afastar o direito creditório.

2. Retificação de Ofício: Argumentou-se que os dados foram corretamente informados na DCTF correspondente ao período, juntamente com o código de receita e o valor integral do DARF, sendo informações suficientes para o cruzamento de valores. A Requerente citou a Instrução Normativa nº 672/2006, que prevê a possibilidade de a unidade retificadora promover de ofício a retificação do DARF quando constatado evidente erro de preenchimento.

3. Princípio da Verdade Material: O processo administrativo fiscal deve ser regido pelo princípio da verdade material, o qual obriga o julgador a buscar a verdade real, mesmo que se valha de elementos além daqueles trazidos pelas partes, afastando o formalismo puro e simples.

O julgamento da Manifestação de Inconformidade resultou no Acórdão nº 10-066.599, proferido pela 5ª Turma da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS (fls. 40/51), que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Isso, porque a DRJ relator verificou que a análise da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) da contribuinte revelou a declaração de dois débitos distintos de IRRF, com períodos de apuração diferentes: R\$ 75.193,83 (período 11/06/2003) e R\$ 74.635,30 (período 16/06/2003).

Assim, o principal fundamento para a negativa do acórdão de origem foi que os pagamentos de R\$ 75.193,83 e R\$ 74.635,30, embora arrecadados na mesma data (12/08/2004), constam como devidamente alocados aos referidos débitos declarados em DCTF.

A DRJ concluiu que, mesmo que a alegação de erro de preenchimento no DARF fosse considerada, não havia crédito disponível para atender ao Pedido de Restituição. O cálculo apresentado no voto mostrou que a diferença entre os pagamentos com DARF (R\$ 149.829,13) e a utilização desses pagamentos (R\$ 149.829,13) não resultava em direito creditório a ser reconhecido.

A empresa, então, interpôs Recurso Voluntário (fls. 59/65), cujo principal ponto de mérito é que o montante de R\$ 75.193,83 foi recolhido indevidamente, pois, após revisões internas, a Recorrente verificou que não ocorreu o fato gerador do IRRF no período de apuração 11/06/2003.

Reiterou-se que o erro no preenchimento do DARF e das declarações foi um erro de fato, mas insistiu que o fundamento da DRJ (alocação do pagamento a débito declarado) é equivocado, pois a confissão realizada na esfera tributária é retratável nas hipóteses de ter ocorrido em decorrência de erro de fato.

Argumentou-se, ainda, que, conforme o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2015, a não retificação da DCTF pelo contribuinte (quando impedido) não impede que o crédito informado em PER/DCOMP seja comprovado por outros meios.

Subsidiariamente, solicita que, caso o CARF tenha dúvidas, o julgamento seja convertido em diligência para análise da escrituração ou que seja autorizada a juntada de documentos complementares, com base no princípio da verdade material e do informalismo (Art. 18, Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 e Art. 38 da Lei n.º 9.784/1999).

É o relatório.

VOTO

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 MÉRITO

Não obstante o recurso voluntário contenha um esforço argumentativo na busca de reformar a decisão, não vislumbro possibilidade de dar-lhe provimento.

O acórdão recorrido demonstrou cabalmente a utilização integral dos DARFs recolhidos no período para o IRRF de código 0481 e a inexistência de crédito a restituir, de acordo com as informações constantes em DCTF. O contribuinte, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar a existência do crédito, tampouco refutou as constatações feitas pela DRJ.

Embora tenha afirmado o erro no preenchimento do DARF e do PER, quanto à data de vencimento do tributo, bem como que, no dia 11/06/2003 não teria ocorrido o fato gerador do IRRF, tais afirmações não são suficientes para infirmar as razões da decisão recorrida, já que desacompanhadas de documentos comprobatórios.

A DRJ de origem demonstrou que a DCTF da Recorrente contém a declaração de dois fatos geradores do IRRF em períodos próximos ao DARF que teria dado origem ao crédito pleiteado pelo contribuinte. Ambos os débitos declarados têm quitação atribuída aos DARFs respectivos, também conforme identificado pela DRJ, não havendo indício nenhum de recolhimento indevido ou a maior.

Já a Recorrente apenas alega que o IRRF do período de apuração de 11/06/2003 seria indevido e que não necessitaria retificar a DCTF para demonstrar essa realidade. De fato, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2015, citado pelo contribuinte, respalda a afirmação de que “o fato de a Recorrente não ter procedido à retificação da DCTF não lhe retira o direito à comprovação do crédito”. No entanto, essa comprovação não é feita em momento algum nos autos, nem mesmo com a juntada de documentação indiciária a justificar a realização de uma diligência.

O único documento que a Recorrente apresenta é o comprovante de recolhimento do DARF que conteria o crédito, mas que a DRJ demonstrou estar vinculado a débito confessado em DCTF, que não foi objeto de retificação, conforme o próprio contribuinte reconhece.

Importante deixar claro aqui que não se está exigindo que o contribuinte faça prova negativa – afinal, pode surgir o questionamento: como seria possível a ele comprovar que não ocorreu fato gerador do IRRF na data em que recolhido o DARF objeto do crédito pleiteado. Não é disso que se trata.

Neste caso, trata-se de IRRF, código 0418, utilizado para recolher o imposto incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior por uma fonte localizada no Brasil, a título de juros e comissões. Para demonstrar que aquele valor pago não era devido, a Recorrente deveria ao menos apresentar seus contratos que geraram obrigações de pagar juros e comissões para o exterior, invoices eventualmente emitidas e até mesmo um simples extrato bancário relacionados às partes receptoras, de modo a indicar os pagamentos que teriam gerado a obrigação de pagar o IRRF.

Com isso, seria possível inferir que o pagamento feito não era devido. Some-se a isso o fato de o contribuinte alegar ter preenchido o PER e o DARF com data errada, sem esclarecer exatamente qual seria a data certa, apenas afirmando que, no dia 11/06/2003, não teria ocorrido o fato gerador.

Nessa mesma linha, não entendo ser possível também deferir o pedido de diligência formulado. Não é em qualquer circunstância que uma diligência fiscal ou perícia serão cabíveis no processo administrativo tributário. Esses recursos são utilizados quando a materialidade da discussão leva a crer que algum aspecto fático da discussão precisa ser melhor elucidado. Para isso, o contribuinte deve fundamentar seu pedido com documentos e alegações específicas que tragam verossimilhança e robustez ao pedido.

No caso concreto, tem-se um trabalho bem fundamentado pela DRJ, que foi além do que havia nos autos para enfrentar adequadamente as alegações da então Impugnante, muito embora nenhum documento tivesse sido apresentado naquela ocasião. Com isso, o acórdão recorrido contém raciocínio claro e didático, remetendo aos anexos de fls. 44/51, cruzando as informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal.

Por outro lado, desde a Impugnação, o contribuinte não traz nenhum elemento que refute essas constatações, ainda que parcialmente, e construiu suas alegações em frases genéricas e argumentos que não se comprovam com nenhum documento.

Não basta afirmar que o pagamento foi indevido porque não ocorrera o fato gerador naquela data e não apresentar documento algum. Não basta requerer diligência sem juntar ao menos algum indício de que sua DCTF estaria equivocada, mesmo que não retificada a tempo.

As decisões citadas pela própria Recorrente concluem da mesma forma, ao afirmarem que “A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento **quando se comprove** erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.” (STJ, REsp nº 1.133.027-SP, julgado em 16/03/2011).

Infelizmente, a Recorrente não apresentou comprovação alguma de suas alegações. O princípio da verdade material, invocado no recurso voluntário, é caro ao Direito Tributário Administrativo e deve sim ser aplicado sempre que houver indícios, verossimilhanças nas alegações que indiquem uma realidade diversa daquela que foi estampada em uma autuação ou despacho decisório. Não é, contudo, salvaguarda para imacular qualquer alegação desacompanhada de provas.

Apenas para selar o raciocínio, recorro a decisões recentes deste Conselho, que reforçam esta fundamentação:

Ementa: Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013 PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADO. FORMULAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO. O simples pedido de diligência não é suficiente para seu deferimento. É indispensável que o contribuinte o formule na peça de impugnação, apresentando os motivos que justifiquem sua realização e incluindo os quesitos necessários. Pedidos genéricos, que não atendem aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, são considerados como não formulados. A diligência não se justifica quando os elementos já constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento. A busca pela verdade material não deve ser confundida com uma autorização ilimitada. Sua aplicação deve respeitar os limites processuais, incluindo a preclusão das etapas, para assegurar a resolução eficiente da demanda.

(Acórdão 1201-007.173, Relator Renato Rodrigues Gomes, julgado em 27/03/2025)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2010 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA RETENÇÃO EM FONTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE POSSIBILITEM O DEFERIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO. VERDADE MATERIAL. É ônus do contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado. A inércia do interessado em não controverter plenamente os elementos probatórios que permitam a adequada análise do crédito vindicado inviabiliza a repetição do indébito na parte não comprovada.

(Acórdão 1102-001.618, Relator Fredy Jose Gomes de Albuquerque, julgado em 24/03/2025)

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha